# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 03 / 11 / 2016
Protocolo

## SUBSTITUTIVO Nº 1 DE 2016.

## AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2016 QUE:

Acrescenta dispositiva a Lei Municipal nº 6.466 de 2015, que dispõe sobre a utilização da bilhetagem eletrônica nos veículos quem operam o transporte coletivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** - Acrescenta o § 2º passando o Parágrafo único ser o § 1º com a mesma redação, todos do ao art. 5º da Lei Municipal nº 6.466, de 2015 com a seguinte redação:

"Art. 5º....."

"§ 1º ....."

"§ 2º Para que haja autorização do Poder Concedente com o objetivo de ser instalado o sistema de bilhetagem eletrônica, é obrigatório haver no mínimo 2 (dois) tripulantes, um motorista e um agente de bordo ou outra função, nos veículos a serem definidos pelo Executivo Municipal, considerando a porcentagem mínima de 30% (trinta por cento) de agentes de bordo ou outra função em relação ao número total de motoristas contratados nos quadros da (s) empresa (s) que opera (m) o serviço de transporte coletivo, sendo vedado que uma empresa compense o percentual de outra.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 64º aniversário de Cascavel.
Em 26 de outubro de 2016.

**Celso Dal Molin**
Vereador - PR

**Paulo Porto**
Vereador - PC do B

**Professor Paulino**
Vereador – PT

**Rui Capelão**
Vereador – PPS

CONFERE COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Justificativa:** Embora simples, a presente proposta pretende assegurar a melhor prestação no serviço público de transporte coletivo urbano, garantindo melhor atendimento ao usuário, em especial, idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza.

A implantação recente do sistema de bilhetagem eletrônica como forma exclusiva de pagamento da tarifa significa o desuso da função de cobrador, afastando dos usuários um profissional que desempenhava a função relevante de prestar auxílio no decorrer do percurso.

Entre estes, está o embarque de pessoas com deficiência. Nossa cidade, infelizmente, ainda não possui uma estrutura adequada que possibilite que um cadeirante, por exemplo, embargue por seus próprios meios, tornando imprescindível que seja auxiliado por uma terceira pessoa.

Do mesmo modo, corriqueiramente, pessoas idosas precisam de auxilio no embarque, desembarque e por vezes até simples informações que facilitam o deslocamento até o local de destino do usuário.

No mesmo sentido, nada impede, e é até corriqueiro, que usuários fora desses grupos portadores de qualquer hipossuficiência, venham a se recorrer ao agente de bordo para ser auxiliado de qualquer maneira durante o percurso.

Por outro lado, como é sabido por todos, a função do agente de bordo em nada encareceria a tarifa, uma vez que o valor atual, recentemente corrigido, vinha sendo praticado antes da bilhetagem eletrônica e desuso da função de cobrador. Assim, os cálculos atuais da tarifa são perfeitamente compatíveis com a remuneração de dois profissionais operando no interior do veículo.

Não obstante, o SINTTRACOVEL – Sindicado dos Trabalhadores em Transportes Coletivo Urbano de Cascavel, além da Confederação (CTTL), serão inteiramente responsáveis pelo treinamento e qualificação dos agentes de bordo ou outra função, não implicando em ônus para as empresas e eventual transferência de custo para o usuário.

Logo, de outro ponto de vista, o pressente projeto tende a assegurar que não haja demissão dos profissionais que desempenhavam a função de cobrador. Resumidamente, evita-se os efeitos sociais drásticos de demissões, assegura-se um melhor atendimento ao usuário e, por oportuno, sem aumentar o valor da tarefa. Se for pertinente, o próprio agente de bordo

poderá comercializar a modalidade de cartão eletrônico com créditos limitados, favorecendo o atendimento dos turistas e visitantes no sistema de transporte coletivo.

Desta sorte, solicitamos apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste projeto, promovendo esta singela, porém, relevante alteração na Lei nº 6.466, de 2015 e possibilitando mais essa melhoria no transporte público do nosso município.